

Prefeitura Municipal de São José dos Campos

- Estado de São Paulo -

VERIFICAR D 11.550/04

ALTERADO PELO DECRETO Nº 14534 / 2011.

PUBLICADO NO JORNAL  
BOLETIM DO MUNICÍPIO  
Nº 1.573 DE 22/06/03

DECRETO Nº 11.079/03  
DE 06 DE AGOSTO DE 2003

Regulamenta no âmbito do Município de São José dos Campos a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que "institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IX, do artigo 93, da Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990;

Considerando o que dispõe os incisos I e II, do artigo 30, da Constituição Federal, os termos do artigo 148, da Lei Orgânica do Município; e

Considerando a necessidade de regulamentar, no âmbito deste Município, a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a modalidade de licitação denominada pregão presencial, para a aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Município de São José dos Campos, qualquer que seja o valor estimado para a compra.

§ 1º. Subordinam-se ao regime deste decreto os órgãos da administração direta.

§ 2º. Fica facultada às autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município a adesão ao regulamento versado neste decreto.

Art. 2º. Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, promovida exclusivamente no âmbito do Município, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, em sessão pública.

§ 1º. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

D 11.079

046871-8/03

DIVISÃO DE FORMALIZAÇÃO E ATOS

1

Prefeitura Municipal de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

§ 2º. Para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimentos, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade fixados no edital e desde que garantida a observância das demais condições exigidas no edital.

Art. 3º. Os contratos celebrados pelo Município de São José dos Campos, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, facultativamente, de licitação pública na modalidade de pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.

Art. 4º. A licitação na modalidade pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral.

Art. 5º. Ao Prefeito Municipal caberá designar, dentre os servidores, os pregoeiros responsáveis pelos trabalhos do pregão e as suas equipes de apoio.

§ 1º. Somente poderá atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado capacitação específica para exercer a atribuição.

§ 2º. As equipes de apoio deverão ser integradas em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da Administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou da entidade promotora do pregão, para prestar a necessária assistência ao pregoeiro, estando a este subordinada.

§ 3º. A investidura dos membros das equipes de apoio não excederá a 01 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

Art. 6º. As atribuições do pregoeiro incluem:

- I - o credenciamento dos interessados;
- II - o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;
- III - a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes;
- IV - a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;
- V - a classificação das propostas, a partir da de menor preço;
- VI - a habilitação do licitante vencedor;
- VII - a adjudicação da proposta de menor preço;
- VIII - a elaboração de ata;
- IX - o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação;
- X - a condução dos trabalhos da equipe de apoio;
- XI - o recebimento, o exame dos recursos, bem como o encaminhamento destes,

Prefeitura Municipal de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

devidamente instruídos e, com o devido parecer jurídico, à autoridade superior, para decisão.

Art. 7º. Aos Secretários de Administração e de Saúde cabe:

- I - determinar a abertura da licitação;
- II - homologar, como também se for o caso adjudicar;
- III - decidir os recursos contra atos do pregoeiro, adjudicando e homologando o resultado da licitação e promover a celebração do contrato.

Art. 8º. A fase preparatória do pregão será iniciada com a abertura de processo no qual constará:

I - a definição do objeto, que deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento;

II - cada Secretaria Municipal será responsável pela emissão de suas respectivas requisições de compras de materiais ou serviços, exceção feita à Secretaria Municipal de Saúde, onde caberá à Divisão de Apoio Administrativo a emissão de requisições de compras de materiais e serviços pertinentes àquela Secretaria;

III - deverá estar refletido na Requisição de Compras de Materiais e Serviços a indicação da rubrica orçamentária e a indicação do bloqueio orçamentário no montante necessário à contratação além das aprovações que deverão ser, no mínimo, dos respectivos Secretário Municipal e Gestor de Contratos, que no caso específico da Secretaria Municipal da Saúde, deverá ser do Chefe da Divisão de Apoio Administrativo e do Diretor do Departamento de Apoio Administrativo;

IV - na Requisição de Compras de Materiais e Serviços e em seus anexos deverá estar explicitamente detalhado:

- a) especificação do(s) objeto(s) e suas quantidades;
- b) a forma de fornecimento do objeto (parcelas de entrega; locais de entrega; datas de entrega);
- c) o prazo de execução do contrato;
- d) critérios para aceitação das propostas;
- e) exigências de habilitação;
- f) demais condições essenciais para o fornecimento;
- g) justificativa da necessidade da aquisição, bem como da motivação de cada um dos atos especificados nos itens anteriores e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados;
- h) o cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso.

V - ao Departamento de Recursos Materiais da Secretaria Municipal de Administração e à Divisão de Apoio Administrativo da Secretaria Municipal de Saúde, caberá definir o objeto dos seus respectivos certames e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, em consonância com o contido na requisição de compras de materiais e/ou serviços e seus eventuais anexos.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

Parágrafo Único. O valor estimado dos bens, materiais ou serviços a serem licitados deverá ser definido após ampla pesquisa de preços no mercado fornecedor, podendo a Administração se utilizar de sistema de banco de preços, que deverá ser regulamentado em instrumento específico.

Art. 9º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará:

I - a convocação dos interessados será efetuada obrigatoriamente por meio de publicação de aviso no Boletim do Município e em jornal de grande circulação local, e, facultativamente, por meios eletrônicos, em jornal de grande circulação no âmbito estadual, nacional ou no Diário Oficial do Estado;

II - do edital e do aviso constará definição precisa, suficiente e clara do objeto, bem como a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, e do dia, horário e local onde será realizada a sessão pública do pregão;

III - o edital fixará prazo não inferior a 8 (oito) dias úteis, contados da publicação do aviso, para que os interessados preparem suas propostas;

IV - no dia, hora e local designados no edital, será realizada sessão pública para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, devendo o interessado ou seu representante legal proceder ao respectivo credenciamento, comprovando, se for o caso, possuir os necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

V - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes legais entregarão ao pregoeiro, em envelopes separados, a proposta de preços e a documentação de habilitação;

VI - o pregoeiro procederá à abertura dos envelopes de propostas de preços e classificará para a etapa de negociação, o autor da proposta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela;

VII - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

VIII - em seguida, será dado início à etapa de apresentação de lances verbais pelos proponentes classificados nos termos dos incisos VI e VII deste artigo, que deverão ser formulados de forma sucessiva, em valores distintos e decrescentes;

IX - o pregoeiro convidará individualmente os licitantes classificados, de forma seqüencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta classificada de maior preço e os demais, em ordem decrescente de valor;

X - a desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro, implicará na exclusão do licitante da etapa de lances verbais e na manutenção do último preço apresentado pelo licitante, para efeito de ordenação das propostas;

XI - declarada encerrada a etapa competitiva, mediante lances verbais ou não, e, ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito;

XII - para julgamento, será adotado o critério de menor preço desde que garantida a observância das demais condições exigidas no edital;

Prefeitura Municipal de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

XIII - o pregoeiro poderá utilizar-se de auxílio da área técnica requisitante para, baseado em parecer técnico, motivado e conclusivo, julgar a proposta no que diz respeito às especificações técnicas e aos parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital;

XIV - verificada a aceitabilidade da proposta de menor preço, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que a tiver formulado, para confirmação das suas condições habilitatórias, assegurando a este, se já cadastrado junto à Administração, o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada na própria sessão;

XV - constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante de proposta de menor preço será declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame;

XVI - caso a oferta não seja aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes de menor preço verificando a sua aceitabilidade, procederá à habilitação do proponente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor do pregão e a ele adjudicado o objeto do certame;

XVII - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhe assegurada vista imediata dos autos;

XVIII - o recurso contra decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - o recurso será dirigido ao Secretário de Administração ou ao Secretário de Saúde conforme o caso, após parecer jurídico, por intermédio do respectivo pregoeiro, que poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou nesse mesmo prazo, fazê-lo prosseguir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade;

XXII - decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente homologará a adjudicação para determinar a contratação. Em caso de reforma de decisão a autoridade competente procederá à adjudicação e homologação nos termos da nova decisão;

XXIII - como condição para celebração do contrato, e durante a execução do mesmo, o licitante vencedor deverá manter as mesmas condições de habilitação exigidas no edital;

XXIV - quando o proponente vencedor não apresentar situação regular no ato da assinatura do contrato, será convocado outro licitante, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, observada a ordem de classificação nos termos do inciso XVI, deste artigo;

XXV - o prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital;

XXVI - após a assinatura do contrato, o pregoeiro deverá proceder à devolução dos envelopes de habilitação às demais licitantes que não foram contratadas;

XXVII - o pregoeiro poderá determinar o horário de fim da disputa de lances, quando a variação de valores ofertados não forem significativos e não tenderem à rápida conclusão

Prefeitura Municipal de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

da disputa de preços.

Art. 10. Em até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º. Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º. Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame, exceto se tal acolhimento não ensejar alteração ou prejuízo à formação da proposta.

§ 3º. Acolhida a petição contra o ato convocatório, com fundamento na exceção de que trata o § 2º. supra, será designada nova data para realização do certame, cuja comunicação aos licitantes ocorrerá através de publicação nos mesmos termos verificados para o edital.

§ 4º. Nos casos em que se tratar de mera irregularidade passível de saneamento, os licitantes serão cientificados quanto ao seu teor.

Art. 11. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação prevista pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, relativa à:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal; e
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º. da Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.854, de 27 de outubro de 1999.

Parágrafo Único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III e IV deste artigo, poderá ser substituída por certificado de registro cadastral que atenda aos requisitos previstos na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 12. Ficará impedido de licitar e contratar com a Prefeitura Municipal de São José dos Campos, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, além de ser descredenciado no sistema de cadastramento de fornecedores municipais da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, com a conseqüente invalidação do Certificado de Registro Cadastral emitido pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, como também os certificados de igual valor que porventura tenham sido emitidos pelos órgãos ligados à Administração Municipal, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta:

a) não celebrar o contrato;

Prefeitura Municipal de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

- b) entregar ou apresentar documentação falsa;
- c) ensejar o retardamento da execução de seu objeto;
- d) não mantiver a proposta;
- e) falhar ou fraudar na execução do contrato;
- f) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal;

Art. 13. É vedada a exigência de:

- I - garantia de proposta;
- II - aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e
- III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica e/ou digital, e aos custos de utilização dos recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

Art. 14. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.

Parágrafo Único. O licitante deverá ter procurador residente e domiciliado no País, com poderes para receber citação, intimação e responder administrativa e judicialmente por seus atos, em especial possuir os necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame, juntando os instrumentos de mandato com os documentos de habilitação.

Art. 15. Quando permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, serão observadas as seguintes normas:

- I - deverá ser comprovada a existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa-líder, que deverá atender às condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas perante o Município;
- II - cada empresa consorciada deverá apresentar a documentação de habilitação exigida no ato convocatório;
- III - a capacidade técnica do consórcio será representada pela soma da capacidade técnica das empresas consorciadas;
- IV - para fins de qualificação econômico-financeira, cada uma das empresa deverá atender aos índices contábeis definidos no edital;
- V - as empresas consorciadas não poderão participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou isoladamente;
- VI - as empresas consorciadas serão solidariamente responsáveis pelas obrigações do consórcio nas fases de licitação e durante a vigência do contrato; e
- VII - no consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso I, deste artigo.

Parágrafo Único. Antes da celebração do contrato, deverá ser promovida a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I, deste artigo.

Art. 16. A autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

§ 1º. A anulação do procedimento licitatório induz à do contrato.

§ 2º. Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

Art. 17. O Município de São José dos Campos publicará, por intermédio da Divisão de Formalização e Atos, no Boletim do Município, o extrato dos contratos celebrados, no prazo de até 20 (vinte) dias da data da sua assinatura, com indicação da modalidade da licitação, seu número de referência, seu objeto, quantidade, nome da contratada, prazo de vigência, valor unitário, devidamente enviado em meio digital e impresso pelo interessado em tempo hábil.

Art. 18. Os atos essenciais do pregão, serão documentados e juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte:

- I - justificativa da contratação;
- II - a descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo dos custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso;
- III - requisição de compras de materiais e serviços, contendo os elementos indicados no inciso IV, do artigo 8º, deste regulamento;
- IV - garantia da reserva orçamentária, com a indicação das respectivas rubricas, que deverão estar registradas no verso da(s) Requisição(ões) de Materiais e ou Serviços;
- V - autorização para a abertura da licitação;
- VI - designação do pregoeiro e equipe de apoio;
- VII - parecer jurídico aprovando o procedimento, o edital e seus anexos;
- VIII - edital e, respectivos anexos quando for o caso;
- IX - minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- X - originais das propostas escritas, da documentação de habilitação analisada, dos documentos que a instruírem e de eventuais pareceres técnicos, emitidos pela área técnica requisitante;
- XI - ata da sessão do pregão, contendo, sem prejuízo de outros o registro:
  - a) dos licitantes credenciados;
  - b) das propostas escritas e verbais apresentadas, na ordem de manifestação e/ou classificação;
  - c) da análise da documentação exigida para habilitação;
  - d) dos recursos interpostos.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

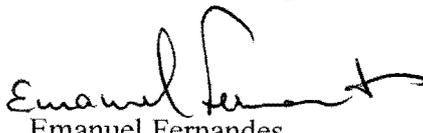
XII - comprovantes da publicação do aviso do edital, do resultado da licitação, do extrato do contrato e dos demais atos relativos a publicidade do certame, conforme o caso.

Art. 19. Aplicam-se subsidiariamente a este decreto municipal as normas das Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Art. 20. Os casos omissos neste regulamento serão resolvidos pelo(a) Secretário(a) de Administração.

Art. 21. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

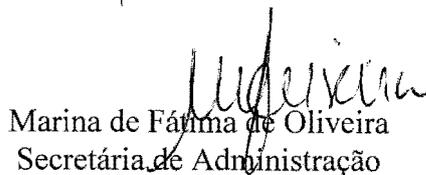
Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 06 de agosto de 2003.



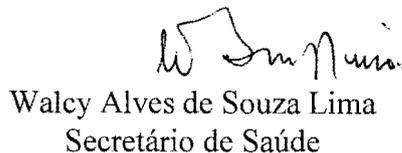
Emanuel Fernandes  
Prefeito Municipal



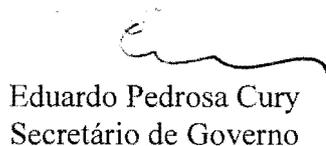
Luciano Gomes  
Consultor Legislativo



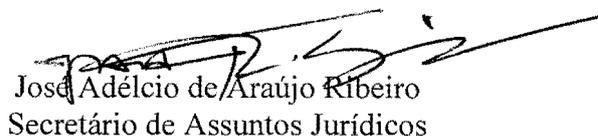
Marina de Fátima de Oliveira  
Secretária de Administração



Walcy Alves de Souza Lima  
Secretário de Saúde

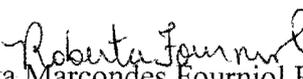


Eduardo Pedrosa Cury  
Secretário de Governo



José Adélcio de Araújo Ribeiro  
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrado na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e três.

  
Roberta Marcondes Fourniol Rebello  
Divisão de Formalização e Atos